

ACÓRDÃO Nº 4219/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.007/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal :
 - 8.1. Marcos Ataíde Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, versando sobre irregularidade na aplicação dos recursos repassados à Associação Nacional de Cooperação Agrícola- ANCA, por meio do Convênio nº 263/2004/MINC/FNC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e § 1º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57) e dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias, conforme a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57), Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.850,00	4/3/2005
12.150,00	4/3/2005

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57), Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.187,50	2/6/2005
17.187,50	1/11/2006

9.2. aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei

8.443/1992, conforme a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 19/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4219-19/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral